SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000804-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Kellen Inouye Rebelo

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 10/11/2016, por volta de 11h, houve um "estouro" no poste de força da rua de sua casa, com a consequente queda de energia na residência.

Alegou ainda que a energia foi religada somente depois de 23h, percebendo-se então que diversos aparelhos não estavam mais funcionando.

Tentou resolver a pendência junto à ré, sem sucesso, de sorte que almeja à reparação dos danos materiais e morais que sofreu.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que o processo é claramente útil e necessário para a finalidade buscada pela autora.

A eventual circunstância da autora não ter instruído adequadamente seu pleito na esfera administrativa não possui maior relevância e muito menos projeta reflexos à propositura da presente ação, além de não comprometer o direito de ação que a Constituição Federal lhe assegura.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos de fls. 07/16 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora, confirmando a danificação dos aparelhos indicados a fl. 01 e que estavam em sua residência, danificação essa motivada por um problema havido no poste existente na rua (variação de energia).

Já o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) acostado a fl. 18 converge para a mesma direção, porquanto a observação nele contida ("medidor com borne avariado (derretido), borne do neutro") é compatível com a dinâmica fática descrita pela autora.

Essas provas não foram refutadas especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a elas ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado apurado e o problema no poste de energia situado na rua da residência da autora.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à reparação dos danos materiais sofridos pela autora.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº

0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

A mesma solução aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais.

Estão relacionados a fl. 78 os diversos protocolos de contatos mantidos pela autora junto à ré para que os serviços a seu cargo fossem realizados com a indispensável rapidez, ao passo que a fls. 63/64 (letras *a* a *i*) fica patenteada a desídia dela para a solução do problema.

A ré tinha plenas condições para demonstrar que os fatos em apreço não se passaram tal como relatou a autora, bastando que amealhasse cópia das gravações atinentes aos referidos protocolos, mas como não o fez é lícito aceitar a explicação assinalada.

Ela, assim, ao menos na espécie dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, causando-lhe desgaste de vulto que superou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana.

Aliás, a importância que a energia elétrica assumiu nos dias de hoje dispensa considerações para dar a dimensão do impacto que sua falta provoca a qualquer pessoa mediana.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.604,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA